

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, ESTADO DO CEARÁ



Referência: Pregão Eletrônico nº 2025.06.04.01 – Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada e Unidade Básica de Saúde, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a VL Flor Síria, S/N, Anexo 01, Bairro Caracará, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sr. Jarbas Alves Gonzaga**, sócio, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do RG nº20079611456 SSPDS - CE, inscrito no CPF/MF nº 618.523.923-04, residente e domiciliado na Rua Sigismundo nº 27, Bairro Centro, Senador Pompeu-CE -63600-000, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 164, da Lei 14.133/21**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do **Pregão Eletrônico nº 2025.06.04.01, da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba/CE**, CNPJ: 07.683.188/0001-69, situada na Rua Walmar Braga, nº 507, Centro, Irauçuba/CE, CEP: 62.620-000, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:



1. Nos termos do disposto no item 16.1 e seguintes do Edital e Art 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

2. Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Edital PE Nº. 2025.06.04.01

I – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

3. A subscriteve tendo interesse em participar da licitação/pregão supramencionada, obteve conhecimento da publicação Edital **Pregão Eletrônico nº 2025.06.04.01**, conforme documento juntado. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, onde no LOTE 03 – ITEM 4, corresponde ao “MONITOR MULTIPARÂMETROS PARAMETROS: ECG RESP SPO2 PNI TEMP. TIPO E TAMANHO DO MONITOR: PRÉ CONFIGURADO DE 10 A 12POL. SUPORTE PARA MONITOR: COM SUPORTE.

PRAZO DE 12 (DOZE) MESES							RS	RS
8	MONITOR MULTIPARÂMETROS PARAMETROS: ECG RESP SPO2 PNI TEMP. TIPO E TAMANHO DO MONITOR: PRÉ CONFIGURADO DE 10 A 12POL. SUPORTE PARA MONITOR: COM SUPORTE.	UND	3	8			20.786,00	62.364,00

4. Foi detectado no referido edital de Pregão Eletrônico uma falha relativa a ITENS divergentes, incompatíveis no mesmo LOTE – equipamentos de informática “computador, computador portátil, impressora a laser, projetor data show, tela de projeção, televisor e MONITOR MULTIPARÂMETROS PARAMETROS: ECG”. (itens incompatíveis que restringe a competitividade e a proposta mais vantajosa, pois estão no mesmo LOTE equipamentos de informática e equipamento médico-hospitalar). Ocorre que ao verificar os itens que compõem o LOTE 03 – apresenta um item incompatível com demais itens homogêneos do LOTE. Assim, buscar-se-á a luz da Lei, jurisprudência e súmulas do TCU, impugnar o Edital para que ocorra a modificação em relação ao item 04 que deverá retirado do LOTE 03.

5. Verifica-se que existem ITENS COMPLEXOS, DISTINTOS, o que na verdade deveria ser POR ITEM E NÃO POR LOTE e/ou EM LOTES COM ITENS QUE APRESENTASSEM COMPATIBILIDADE ENTRE SI. Itens que não podem ser



fornecidos ou executados em conjunto, seja por restrições técnicas, operacionais ou de segurança, não devem ser agrupados em um mesmo lote.

6. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva. A administração pública deve avaliar cuidadosamente a divisão dos objetos em lotes, considerando a viabilidade técnica, econômica e a competitividade do certame.

7. Afinal, a finalidade do certame é buscar a proposta mais vantajosa garantindo a ampla concorrência das empresas. Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais.

Em termos gerais, a aglutinação indevida direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos licitantes com atuação especializada em apenas um item que compõe o conjunto licitado, restringindo a competitividade e a diversidade de propostas.

8. Não se pode ignorar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42), alterada pela lei 13.655/18, corrobora a necessidade de que as decisões administrativas atentem para a realidade e não tomem por base interpretação abstrata que nem sempre retrata a dinâmica dos fatos da vida.

9. Partindo desse norte, impende destacar que, no acórdão 5134/2014-TCU-Segunda Câmara, por exemplo, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

10. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da lei:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



11. Essas ponderações parecem repetitivas, mas o fato de se ter na Lei nº 14.133/2021 a renovação das mesmas matérias evidencia a sua relevância, cabendo aos gestores públicos a observância das mesmas linhas jurisprudenciais contra o aglutinamento indevido e que alertam para o fato de que pesquisas de preços formuladas com essa base errada contaminam todo o processo.

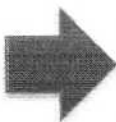
12. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, **a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

13. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório e/ou descrições incompletas dos produtos, tendo em vista, que causará prejuízos imensuráveis ao Ente Público e a toda a coletividade.** Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, **permitindo que um número maior de interessados participe da disputa**, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

14. **Na licitação por itens**, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

15. **Ademais, no caso em análise não é adequado o agrupamento de vários itens com extrema diversidade em lote único**, que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre nesse certame. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras e etc.), **podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens**





distintos e/ou Lotes distintos, propiciando a participação de várias empresas de ramos diferentes, distribuidores, fornecedores, indústrias, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

16. *Ab initio*, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

17. Portanto, a incorporação de termos/requisitos incompletos no edital, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório. Restringindo assim, o número de concorrentes e PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

18. No caso sob análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme já se demonstrou. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda as suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente à sua comprovação.

19. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou



ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (grifou-se).

(TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239).

20. Diante disso, tem-se que a regra é a realização de **licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote e redução proporcional – requisitos incompatíveis.

21. **Outrora, ilustre pregoeiro, tais divergências violam a Lei 14.133/21, restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório.** E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.

22. **Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam revistas referidas incoerências/falhas, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame. Portanto, não existindo na lei de licitações, pugna-se, pela consignação em lotes com itens que apresentem compatibilidade entre si, assim a impugnação acima deve ser revista, uma vez, que o Edital não pode “inovar” criando requisitos mínimos que restringem a participação no certame, devendo ser alterado, de modo a EXCLUIR O ITEM 4 DO LOTE 03, POIS SUA INCOMPATIBILIDADE É INCONTESTE.**

23. Assim, o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação/pregão.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão, e exclusão do item 04 do LOTE 03, tendo em vista que aglutinado equipamento médico-hospitalar (que exige CNAE específico), ademais, os demais itens do LOTE 03 são de equipamentos de informática, ou seja, manifesta incompatibilidade. Diante das peculiaridades já apontadas e **restringindo a igualdade, isonomia e limitando ampla concorrência ao processo licitatório, sanando as falhas contida**, possibilitando assim manutenção da lisura e legalidade do certame, verifica-se que o edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no art. 5º caput, da Lei nº. 14.133/21, jurisprudência e súmulas já ventiladas e no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que seja declarado nulo, evitando os prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes;



b) Pelo exposto, torna-se claro que o edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

c) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Irauçuba – Ceará, 26 de junho de 2025.

Jarbas Alves
Gonzaga:61852392304

Assinado de forma digital por Jarbas
Alves Gonzaga:61852392304
Dados: 2025.06.26 08:48:23 -03'00'

Max Eletro e Magazine Ltda
R.p Jarbas Alves Gonzaga